

Curitiba, 19 de maio de 2022.

Ao Sr.
Paulo Aleksandro Morva Martins
Diretor Administrativo e Financeiro

Ref.: Programa de Vocações Regionais Sustentáveis do Estado do Paraná – Erva Mate/Pinhão

Prosseguindo com o processo para a contratação de universidade/fundação de ensino para a implementação do projeto do Programa de Vocações Regionais Sustentáveis do Estado do Paraná – Erva Mate/Pinhão, na data de 11 de maio de 2022, solicitou-se à FAUEL, a apresentação dos documentos elencados no item 10, do Termo de Referência, além de seu estatuto social e certidões negativas de praxe.

A FAUEL trouxe os documentos colacionados às fls. 396/10.252. Em seguida, o processo foi encaminhado para a análise do Departamento de Desenvolvimento Econômico a respeito do corpo técnico apresentado o qual, respondeu às fls. 10.259.

Analisa-se:

a) Prazo:

Conforme mensagem enviada à FAUEL, foi-lhe concedido o prazo de 03 (três) dias úteis, fixando-se a data de 16 de maio de 2022 como limite temporal para a apresentação dos documentos relativos ao corpo técnico e as habilitações jurídica, técnica, fiscal e trabalhista.

Na data aprazada, todos os documentos foram apresentados.

Portanto, tempestivo seus esclarecimentos.

b) Habilitação jurídica, fiscal e trabalhista

Atendendo a solicitação da Invest Paraná, a FAUEL colacionou às fls. 395/419 os documentos relativos à sua habilitação jurídica, fiscal e trabalhista.

Da análise dos mesmos, observa-se que se encontra regular perante os órgãos públicos investigados.

Em diligências realizadas pelo Setor Administrativo da Invest Paraná junto aos Portais da Transparência Federal e Estadual (documentos inclusos) registra-se que a pesquisa resultou como “nada consta” contra a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina (FAUEL).

Portanto, atendida a solicitação.

c) Habilitação técnica

Para a análise do corpo técnico indicado pela FAUEL, necessário se fez o conhecimento específico para tanto. Assim, o processo administrativo foi encaminhado ao Departamento de Desenvolvimento Econômico da Invest Paraná, o qual, em parecer exarado às fls. 10.259, assim se pronunciou:

*“Conforme solicitação, após análise dos documentos apresentados pela FAUEL nos movimentos 119/374, avaliamos que as comprovações **estão de acordo com os requisitos técnicos elencados no Termo de Referência.***

A instituição apresentou equipe inicial com experiência comprovada para atuar na pesquisa e apoio científico, tecnológico e/ou institucional na implementação de projetos de desenvolvimento econômico, planejamento territorial ou desenvolvimento regional.

Ressaltando que, de acordo com o item 10.6 do Termo de Referência, a “CONTRATANTE poderá solicitar alterações no quadro da Equipe Técnica a qualquer momento, de acordo com sua avaliação unilateral e discricionária no desenvolvimento das atividades”. Dessa forma, no decorrer das atividades, teremos a liberdade de substituir colaboradores que não demonstrem rendimento compatível com o esperado”.

Ante a análise do Departamento de Desenvolvimento Econômico e seu parecer favorável a respeito do corpo técnico apresentado, reconhece-se como cumprido o requisito contido no Termo de Referência.

d) Justificativa para contratação

O presente procedimento visa a contratação de agente executor para o Programa de Vocações Regionais Sustentáveis – Erva-Mate e Pinhão.

Após oficiado 11 (onze) instituições, análise dos orçamentos e das informações recebidas, diligências acerca da exequibilidade das propostas e exame da habilitação jurídica, fiscal, técnica e trabalhista, resultou que a FAUEL – Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina, foi a única que cumpriu com todos os requisitos determinados no Termo de Referência e ofereceu o menor preço para cumprir com o objeto da presente.

Ainda que o valor ofertado pela FAUEL, R\$ 878.701,61 (oitocentos e setenta e oito mil, setecentos e um reais e sessenta e um centavos) apresentar-se como o quarto menor dentre as propostas recebidas, as outras Instituições que arbitraram valores inferiores não conseguiram comprovar todos os requisitos do Termo de Referência, bem como, a exequibilidade da proposta apresentada.

Registre-se, no entanto, que o valor proposto pela FAUEL é inferior ao valor estimado de R\$ 1.230.928,00 (um milhão, duzentos e trinta mil, novecentos e vinte e oito reais), pela Invest Paraná.

A análise do julgamento das propostas sempre se pontuou pelos princípios administrativos contidos na Constituição Federal e daqueles que decorrem desses, buscando sempre a isonomia no tratamento das concorrentes e a busca da proposta que se apresentará mais eficiente para a execução do objeto da presente e que trará, por consequência, maior vantajosidade à Invest Paraná.

Tal vantajosidade prevista no art. 3º, da Lei nº 8666/1993 busca não só a menor oferta, a qual se pode traduzir como o menor gasto do dinheiro público, mas também, a qualidade na contratação, a qual se revela como o melhor gasto. Aliás, essa ideia foi encampada pela nova Lei de Licitações nº 14133/2021, em seu artigo 39, que aqui se transcreve apenas como base de convencimento:

“O julgamento por maior retorno econômico, utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência, considerará a maior economia para a Administração, e a remuneração deverá ser fixada em percentual que incidirá de forma proporcional à economia efetivamente obtida na execução do contrato.”

Assim, entende-se que a proposta que se apresentou como mais vantajosa à Invest Paraná foi a da FAUEL.

Ato contínuo, a Lei nº 8666/1993 traz em seu corpo, as possibilidades de contratação pela Administração Pública. Em especial, o art. 24, XIII discorre sobre a hipótese de dispensa de licitação, aplicável, ao que parece, ao caso:

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

As informações fornecidas no estatuto social da Instituição (fls. 399/412) demonstram o preenchimento dos requisitos estampados no inciso acima transcrito:

- a) Instituição brasileira: a FAUEL está localizada na cidade de Londrina, Paraná (art. 2º, do Estatuto);
- b) Objetivo: pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional (art. 3, do Estatuto);
- c) Reputação ético-profissional: os mais de 10.000 (dez mil) documentos apresentados pela Instituição levam a confirmação de sua capacidade;
- d) Sem fins lucrativos: previsão de tal condição contida no art. 1º, do Estatuto;

A Lei Estadual nº 15608/2007, alterada pela Lei Estadual de Inovação, à Pesquisa, ao Desenvolvimento Científico entre outros no Estado do Paraná (Lei 20541/2021), em seu art. 34, inciso XI, repete o mesmo conteúdo da Lei Federal. Adiante, em seu inciso XXII traz a previsão de contratação por dispensa de licitação aos objetos correspondentes a artigos da Lei alteradora.

Diante do visto, ainda que dependa de análise pelo Departamento Jurídico para validar a presente conclusão, a FAUEL, a princípio, preenche os requisitos contidos no inciso XII, do art. 24, da Lei nº 8666/1993, assim como na Lei Estadual 15608/2007, em seu art. 34, XI e XXII, combinado com a Lei nº 20541/2021, e, sua contratação poderá correr com fundamento em tais dispositivos legais.

Portanto, com fundamento em todos os dispositivos legais acima citados, acrescido dos princípios administrativos e com amparo na devida análise jurídica que cabe do caso, recomenda-se sua contratação.

Atenciosamente,

Danielle Laginski Freire
Consultora Técnica de Gestão

De acordo:
Paulo Aleksandro Morva Martins
Diretor Administrativo e Financeiro

Rua Comendador Araújo, 652 | Batel | Curitiba | Paraná | 80420-063

Documento: **55.AnalisedosesclarecimentosdaFAUEL.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Paulo Alessandro Morva Martins** em 19/05/2022 14:08.

Assinatura Simples realizada por: **Danielle Laginski Freire** em 19/05/2022 13:55.

Inserido ao protocolo **18.761.828-2** por: **Danielle Laginski Freire** em: 19/05/2022 13:53.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
8abec1ce7ea286d8b5eef22093e36632.